

UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA
Curso de Especialização em Administração Judiciária

Abelardo Rodrigues Cavalcante

**A MOROSIDADE NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: POSSÍVEIS CAUSAS,
CONSEQÜÊNCIAS E OPÇÕES PARA COMBATER O PROBLEMA**

Fortaleza – Ceará
2008

Abelardo Rodrigues Cavalcante

**A MOROSIDADE NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: POSSÍVEIS CAUSAS,
CONSEQÜÊNCIAS E OPÇÕES PARA COMBATER O PROBLEMA**

Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do Acaraú como requisito parcial para obtenção do título de Especialização em Administração Judiciária.

Orientador: Prof. M.S. Carlos Alberto de Oliveira Leitão

Fortaleza – Ceará

2008

Abelardo Rodrigues Cavalcante

**A MOROSIDADE NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: POSSÍVEIS CAUSAS,
CONSEQÜÊNCIAS E OPÇÕES PARA COMBATER O PROBLEMA**

Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA como requisito parcial para obtenção do título de Especialização em Administração Judiciária.

Monografia aprovada em 04/04/2008

Orientador: _____

Prof. M.S. Carlos Alberto de Oliveira Leitão

1º Examinador: _____

Prof. Dr. Edilson Baltazar Barreira Júnior

2º Examinador: _____

Prof. M.S. Rickardo Léo Ramos Gomes

Coordenador do Curso
Prof. M.S. Pedro Carvalho de Oliveira Neto

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Josias e Graça;

À minha esposa Nilde, pelo apoio e incentivo;

Ao meu filho Artur, inspiração que me leva buscar maior qualificação pessoal e profissional;

A todos que de alguma forma participaram comigo dessa etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, Mestre de todo o conhecimento, por ter permitido a conclusão de mais um curso em minha vida.

À ESMEC pela oportunidade que tem propiciado aos servidores do Tribunal de Justiça que buscam qualificação e aperfeiçoamento.

Aos professores do Curso pela dedicação demonstrada ao ministrar os conteúdos.

Ao Prof. Carlos Leitão por sua orientação segura e dedicada.

Aos colegas de curso pela convivência harmoniosa e pelas dificuldades compartilhadas.

RESUMO

Tivemos conhecimento de pesquisa encomendada pela Associação dos Magistrados do Brasil – AMB na qual se indagava ao público qual o animal que melhor lembrava o Poder Judiciário Brasileiro. A tartaruga foi a resposta com maior percentual. Não é para menos; hoje todos acusam o Poder Judiciário de ser moroso e de padecer de falta de celeridade. O problema ganhou proporções constitucionais a ponto da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, incluir em nossa Carta Magna o princípio da razoável duração do processo (Art. 5º, LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Na presente pesquisa procuramos abordar a história do Judiciário e as possíveis causas e conseqüências dessa morosidade, além de propormos algumas sugestões visando amenizar o problema. A metodologia da pesquisa empregada foi puramente bibliográfica, procedendo-se a investigação científica através de doutrinas, legislações, artigos em periódicos especializados, jurisprudência e outras fontes on-line. Os objetivos que se pretendeu atingir foram os seguintes: discorrer acerca das origens, funções e órgãos do Poder Judiciário; abordar a instrumentalidade do processo, acesso à Justiça, efetividade e celeridade processual; tratar da morosidade do Judiciário e diagnosticar as causas que concorrem para sua lentidão; e, finalmente, apresentar propostas para dinamizar o Judiciário. Almeja-se que esta monografia possa se constituir em mais uma fonte de consulta para outros pesquisadores que tratam do mesmo tema.

Palavras-chave: Morosidade; Celeridade; Instrumentalidade, Efetividade

ABSTRACT

We've known about a research ordered by the Association of the Magistrates of Brazil - AMB in which was asked to the public the animal that best reminded the Brazilian Judiciary Power. The turtle was the answer with larger percentile. It is not surprising; nowadays everybody accuses the Judiciary Power to be slow and velocity lacked. The problem got constitutional proportions to the point of the Constitutional Amendment no. 45, of 2004, to include in our Federal Constitution the principle of the reasonable term of the process (Art. 5th, LXXVIII – to everyone, in the judicial and administrative ambit, it's insured the reasonable term of the process and the means to guarantee the velocity of its procedure). In this research, we tried to approach the history of the Judiciary and the possible causes and consequences of such moroseness, besides some suggestions seeking to mitigate the problem. The research methodology was purely bibliographical, being proceeded the scientific investigation through doctrines, legislations, notes in specialized newspapers, jurisprudence and other on-line sources. The intended objectives were: describe the origins, functions and organs of the Judiciary Power; to approach the instrumentality of the process, access to the Justice, effectiveness and process velocity; to approach the moroseness of the Judiciary and diagnose the causes that worse its slowness; and, finally, to present proposals for to accelerate the Judiciary. Our aim is that this monograph can be more one consultation source for other researchers of the same theme.

Key-words: Moroseness; Velocity; Instrumentality, Effectiveness

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 UM BREVE HISTÓRICO DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL	10
2.1 Esboço Histórico	10
2.2 A Estrutura Atual do Poder Judiciário Nacional	15
2.3 Os Órgãos da Jurisdição	17
3 DO PROCESSO E DO ACESSO À JUSTIÇA	21
3.1 A instrumentalidade do processo	21
3.2 A Celeridade Processual	22
4 DA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO	26
4.1 As Causas	26
4.1.1 Crescimento da demanda	26
4.1.1.1 Crescimento Populacional	26
4.1.1.2 Modismos, interesses psicológicos e satisfação pessoal	27
4.1.1.3 Alvarás judiciais de pessoas falecidas	27
4.1.1.4 Execuções Fiscais	27
4.1.1.5 Outros processos	28
4.1.2 Falta de Recursos Materiais e Modernização Tecnológica	28
4.1.3 Carência de recursos humanos	29
4.1.4 Legislação inadequada	30
4.1.5 Despreparo de profissionais do direito lançados no mercado	30
5 DA PROPOSITURA DE SOLUÇÕES	32
5.1 A Racionalização da Prática Forense	32
5.1.1 Linguagem Acessível ao Jurisdicionado	33
5.1.2 Atos Ordinatórios	34
5.1.3 Prática de atos processuais pelas partes	34
5.1.4 Juntada de Exceções e Impugnações	35
5.1.5 Volume Avulso	35
5.1.6 Juntada de Carta Precatória	35
5.1.7 Custas Processuais	35
5.1.8 Gratuidade de Justiça	36
5.1.9 Ações coletivas	36
5.1.10 Fim das citações por Edital	37
5.2 Adoção de Técnicas Gerenciais	37
5.3 Utilização de Tecnologias de Informação e Comunicação	40
6 METODOLOGIA UTILIZADA E CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
7 REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

A presença de um Poder Judiciário forte na formação de um Estado Democrático de Direito é essencial para a organização de uma sociedade mais justa e democrática, assegurando a ordem social, visto que representa uma força eficaz para a resolução dos conflitos, impondo a aplicação da Lei a partir do processo judicial.

Todavia, o Poder Judiciário tem sido foco de críticas acerca da demora da devida prestação jurisdicional. A presente inadequação do Poder Judiciário é o resultado de causas múltiplas, que remontam à sua evolução histórica. O problema da morosidade, é contudo, uma constatação. A insatisfação atinge desde o jurisdicionado mais humilde até os grandes empreendedores.

O processo judicial, sustentáculo do Judiciário, acometido pela morosidade, acaba por abalar um dos poderes do Estado, levando ao descrédito na força do Direito. A demora na outorga efetiva da prestação jurisdicional vem causar descrença na própria efetividade da Justiça.

É quase opinião unânime que a morosidade é produto de um Judiciário com estrutura orgânico-administrativa retrógrada e regulamentada por procedimentos que não acompanharam as mudanças da sociedade. Para os legisladores, quando da edição dos códigos, com o pensamento próprio da época, os atos processuais deveriam ser manuscritos em livros.

Com o advento da máquina de escrever, restringiu-se o uso da caneta à assinatura dos atos processuais e à prolação de algumas decisões. Obrigatório era, ainda, o uso arcaico de carbonos, carimbos e fichas de cartolina para o registro das movimentações processuais. O computador, por sua vez, fez necessária uma adaptação, muito embora seja importante ressaltar o fato de que os códigos e os procedimentos adotados continuaram os mesmos.

Diante desta realidade, se reveste de grande importância uma reflexão sobre a Justiça. O intuito desta monografia é propor soluções para dirimir os efeitos da

morosidade do Poder Judiciário e torná-lo mais ágil, proporcionando célere e efetiva a prestação jurisdicional, sem prejuízo do amplo e seguro acesso à Justiça. Para isso, será necessário conhecer as causas reais do problema, e este é o papel do referencial teórico ou revisão bibliográfica.

Nesse propósito é que o presente trabalho monográfico foi constituído, explanando um assunto muito discutido e polêmico, principalmente no meio jurídico, e que desperta o interesse das pessoas de um modo geral.

A metodologia da pesquisa empregada foi puramente bibliográfica, procedendo-se a investigação científica através de doutrinas, legislações, artigos em periódicos especializados, jurisprudência e outras fontes on-line.

Os objetivos que se pretendeu atingir foram os seguintes: discorrer acerca das origens, funções e órgãos do Poder Judiciário; abordar a instrumentalidade do processo, acesso à Justiça, efetividade e celeridade processual; tratar da morosidade do Judiciário e diagnosticar as causas que concorrem para a lentidão; e, finalmente, apresentar propostas para dinamizar o Judiciário.

A monografia divide-se em seis capítulos. O primeiro diz respeito à introdução ao tema. O segundo aborda o histórico, ou seja, as origens, funções e órgãos do Poder Judiciário. O terceiro discorre sobre a instrumentalidade do processo, acesso à Justiça, efetividade e celeridade processual. O quarto trata da morosidade do Judiciário e diagnostica as causas que concorrem para essa lentidão. O quinto apresenta propostas para dinamizar o Judiciário a partir da racionalização da prática forense, da adoção de técnicas gerenciais, da utilização de tecnologias de informação e comunicação e do emprego de outros mecanismos pertinentes. O sexto capítulo relata o procedimento metodológico utilizado nesta investigação e descreve as considerações finais. Finalmente, o último capítulo apresenta as referências consultadas.

2 UM BREVE HISTÓRICO DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

2.1 Esboço Histórico

Para um melhor entendimento das formas de organização da Justiça no Brasil, devem ser estudadas as origens do Poder Judiciário Nacional. Neste processo, a investigação do passado é extremamente relevante para uma compreensão mais aprofundada do presente.

2.1.1 Período Colonial

Inicialmente, cabe observar que a organização judiciária brasileira, no período colonial, seguia o modelo do Reino Português. Lembre-se, então, a estrutura portuguesa nessa época. O rei tinha como uma das funções a administração da Justiça. Auxiliado por juízes, denominados ouvidores do cível ou do crime (conforme matéria a ser julgada), compunham o que se chamava Casa da Justiça da Corte. Transformada em Casa da Suplicação, ao tornar-se tribunal de apelação, ou seja, o local para onde eram encaminhados os recursos, foi constituída por Mesas (uma era cível e a outra, o Desembargo do Paço, era criminal). A Casa da Suplicação era tida como Corte Suprema para Portugal e suas colônias.

João III, convencido de que era necessário o povoamento do Brasil, resolveu dar início a

Uma experiência colonizadora, visando a ocupar e explorar o litoral de maneira mais contínua. Os rumos do vínculo da Metrópole-Colônia já indicavam mudanças no sentido de um ajustamento que pudesse levar tanto à manutenção da posse quanto à ampliação das bases comerciais. (SALGADO, 1985, p. 48).

O escolhido para a expedição foi Martim Afonso de Souza, que desembarcou em terras brasileiras em 1530, com amplos e quase ilimitados poderes, concedidos pelas cartas régias que continham normas de administração, de caráter político, de direito público, de judiciário (o capitão-mor ou governador estava investido também na função

judicante), de caráter militar, de direito criminal e respectivo processo e tantas outras. (SOUZA, 2006).

Assim é que, com vistas às riquezas do Brasil, foi “transplantada para a nova colônia a experiência das capitânicas hereditárias”. (FERNANDES NETO, 2001, p. 30).

A capitania era uma unidade territorial que abrangia uma dúbia realidade geográfica – uma terra e uma costa, sinal de que a intenção não se limitava a contratos de passagem, portos para as naus e feitorias para negócios com os nativos. (SOUZA, 2006).

Nessa primeira fase, “o Brasil teve uma política administrativa tipicamente feudal das Capitânicas Hereditárias”. (ABREU, 2004, p. 120). Os diplomas básicos desse regime eram as cartas de doação (contratos através dos quais os donatários se constituíam tributários da Coroa) e os forais (estabeleciam direitos e privilégios dos donatários e a legitimidade da posse). (WOLKMER, 1999).

Abreu (1963, p. 27), sobre as disposições das cartas de doação e dos forais, resume:

Os donatários seriam de juro e herdade senhores de suas terras, teriam jurisdição civil e criminal, com alçada até cem mil réis da primeira, com alçada no crime até por morte natural para escravos, índios, peões e homens livres, para pessoas de mor qualidade até dez anos de degredo ou cem cruzados de pena; na heresia (se herege fosse entregue ao eclesiástico), traição, sodomia, a alçada iria até a morte natural, qualquer que fosse a qualidade do réu (dando-se-lhe apelação ou agravo somente se a pena não fosse capital).

Além disso, os donatários podiam fundar vilas, com termo, jurisdição e insígnias, ao longo das costas e rios navegáveis: seriam senhores das ilhas adjacentes até a distância de dez léguas da costa. Em suma, os donatários eram detentores de amplos poderes, exercendo funções de administradores, chefes militares e juizes.

Somente em 1549, foi instalado no Brasil um Governo-Geral, cujo encarregado pela administração da Justiça, o Ouvidor-Geral, acumulava funções judiciárias e administrativas. As capitânicas foram, então, transformadas em províncias, unificadas pela autoridade do mandatário que representava a metrópole.

Os primeiros ouvidores tornaram-se, em 1550, ouvidores-gerais, com mais poderes e independência quanto à administração pública. O cargo de Ouvidor-Geral, com poderes quase sem limites, sujeito ao próprio arbítrio, passa a ser um dos mais importantes, juntamente com o de Governador-Geral e o de Provedor-mor da fazenda. (WOLKMER, 1999).

Expandida a colonização, tornou-se necessária uma nova estrutura, surgindo figuras como corregedores, provedores e juízes, evidenciado, nesse sistema judiciário monocrático, o abuso de poder na administração da Justiça (corrupção, venda de favores, sentenças direcionadas, etc.).

Tendo por objetivo a diminuição dos poderes dos ouvidores, foi instalado, em 1609, um órgão colegiado, denominado Tribunal de Relação, na Bahia. Um segundo foi implantado no Rio de Janeiro, em 1751, e transformado em Casa de Suplicação para todo o Reino. Foram também instalados os Tribunais de Relação do Maranhão (1812) e do Pernambuco (1821).

No final do período colonial, a organização judiciária brasileira contava com: a primeira instância – formada pelo Juiz de Vintena (juiz de paz nos lugares com mais de vinte famílias), Juiz Ordinário (para causas comuns, com eleição na localidade), Juiz de Fora (para garantir a aplicação das leis, com nomeação pelo rei); a segunda instância – constituída pela Relação da Bahia e Relação do Rio de Janeiro (como tribunais de apelação); e a terceira instância – composta pela Casa de Suplicação (tribunal supremo de uniformização, em Lisboa), Desembargo do Paço (tribunal para clemência em certos casos, como pena de morte) e Mesa da Consciência e Ordens (para causas atinentes à religião e consciência do rei).

Foram instituídos, ainda nesse período, como órgãos: Conselho Supremo Militar, Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, Juiz Conservador da Nação Britânica, Intendente Geral de Polícia e Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas, Navegação do Estado e Domínios Ultramarinos.

2.1.2 Período Imperial

A estrutura judiciária do Império foi assentada pela Constituição de 1824. Nesse período, destaca-se a edição do arcabouço jurídico nacional. Vislumbra Fernandes Neto (2001, p. 144):

As instituições do ramo judicial, associadas que estavam aos níveis mais altos do governo, e, em decorrência, ao serviço do domínio colonial, passam a ter uma regulamentação diversa. Tudo o que pudesse lembrar o período colonial haveria de ser banido da nova realidade política, ainda que apenas nominalmente em certos casos.

A Justiça Brasileira, no período imperial, encontrava-se assim organizada: primeira instância – Juiz da Paz (para instrução inicial das causas criminais e conciliação das cíveis), Juízes de Direito (para julgamento das causas criminais e cíveis); segunda instância – Tribunais de Relação (para revisão das decisões); e terceira instância – Supremo Tribunal de Justiça (para resolução de conflitos de jurisdição e de certas causas).

O Supremo Tribunal de Justiça, composto por dezessete ministros, foi criado, de forma efetiva, em 1828, tempo em que foram extintas a Casa de Suplicação, o Desembargo do Paço e a Mesa da Consciência e Ordens.

No entanto, o Supremo Tribunal de Justiça se limitava a apreciar os recursos de revista que eram oferecidos, com base apenas em nulidade manifesta ou injusta notória no julgamento da causa pelas instâncias inferiores. Era, na verdade, somente uma Corte de distribuição de Justiça e não tribunal de uniformização de jurisprudência, vez que os julgados não vinculavam os Tribunais de relação das Províncias.

Importante salientar o fato dos juizes não possuírem a garantia da inamovibilidade, fato que, em 1850, levou o Imperador a determinar a aposentadoria compulsória de alguns juizes que inocentavam traficantes de escravos.

Promulgado o Código Criminal, o mesmo manteve a pena de morte, e foi instituído, para julgamento dos crimes em geral, o Conselho do Júri, que se desdobrava em Júri de Acusação (decidia sobre a pronúncia do acusado) e Júri de Julgamento.

O Tribunal do Júri foi originado na Lei de 18 de junho de 1822 para os crimes de imprensa, tendo sido estendido para os crimes do Código Criminal. O advento do Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, consagrou, pois, a instituição.

O período imperial foi marcado, ainda, pela extinção dos cargos de ouvidores, chanceleres e corregedores como magistrados, e pela universalização do papel do juiz como magistrado de 1^a instância. Foram criados, em 1873, mais sete Tribunais de Relação.

2.1.3 Período Republicano

Já na estrutura judiciária republicana, através da Constituição de 1891, foi estabelecida a dualidade da Justiça Comum e a instituição da Justiça Federal. O Supremo Tribunal de Justiça tornou-se Supremo Tribunal Federal, com função de uniformização da jurisprudência. Foi adotado o controle judicial de constitucionalidade das leis e instituídos os Tribunais Federais. Os Tribunais de Relação transformaram-se em Tribunais de Justiça dos Estados. Foram mantidos, no entanto, os juízes de direito, os juízes municipais, os tribunais de Júri e os juízes de paz.

O Judiciário, quando da Revolução de 1930, teve como marco a instituição da Justiça Eleitoral, com a conseqüente instalação em 1932 do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, que foram referendados, juntamente com a Justiça Militar, pela Constituição de 1934. Ocorreu ainda a exclusão do Judiciário da, ora criada, Justiça do Trabalho. A Constituição de 1934 introduziu significativas alterações no sistema de controle de constitucionalidade. Consagrou a competência do Senado Federal para suspender a execução de qualquer lei ou ato declarado inconstitucional pelo Judiciário e introduziu a figura da representação interventiva.

A Constituição de 1937, por sua vez, extinguiu as Justiças Eleitoral e Federal. Revelou-se verdadeiro retrocesso no tocante ao controle de constitucionalidade. A Carta de 1946 criou o Tribunal Federal de Recursos, restabeleceu as Justiças Federal e Eleitoral, trouxe a Justiça do Trabalho para o Judiciário e manteve a Justiça Militar.

A estrutura do Judiciário foi mantida pela Constituição de 1967. O Ato Institucional n° 5, de 1968, conferiu poderes ao Chefe do Poder Executivo Federal, permitindo a demissão, remoção, aposentadoria ou a colocação em disponibilidade dos magistrados. O Ato Institucional n° 6, por sua vez, reduziu de dezesseis para onze o número de ministros, atingindo diretamente o STF.

Com a Constituição de 1988 foi criado o Superior Tribunal de Justiça, como órgão de cúpula da Justiça Comum (estadual e federal), tal como TST, TSE e STM nas Justiças Especializadas. Foram também instituídos os Juizados Especiais (cíveis e criminais). Em matéria de controle de constitucionalidade das leis, a Emenda 3/93 introduziu o instituto da ação declaratória de constitucionalidade.

A Justiça Comum brasileira, no período republicano, ficou por conseguinte, com essa formatação: 1ª instância – Juízes de Direito (para causas cíveis, criminais e comerciais); Juízes Federais (para causas em que for parte a União); 2ª instância – Tribunais de Justiça (para julgamento das apelações das sentenças), Tribunais Regionais Federais (para julgamento das apelações na Justiça Federal); 3ª instância – Superior Tribunal de Justiça (para uniformização da jurisprudência em face de lei federal); 4ª instância – Supremo Tribunal Federal (para resguardar e interpretar a Constituição).

2.2 A Estrutura Atual do Poder Judiciário Nacional

O Poder Judiciário é a estrutura do Estado com primordial função de prestação da jurisdição, no que pertine à sua função jurisdicional. Em poucas palavras, a função jurisdicional corresponde a uma das funções do Estado, sendo, na verdade, o Judiciário a organização para seu exercício.

O Poder Judiciário é um dos poderes da União, juntamente com o Legislativo e o Executivo, integrando a tríade soberana do Estado, conforme disposto no art. 2º da Carta Magna brasileira, com objetivo de dirimir conflitos decorrentes da coletividade, visando harmonizar a sociedade.

Na Constituição, o artigo 92 e seguintes, em seu Capítulo III do título IV, dispõe sobre o Judiciário e o insere nos direitos e garantias individuais. O Poder Judiciário é:

Um conjunto de elementos pessoais e materiais inter-relacionados, que tem a finalidade específica de assegurar o desempenho da função jurisdicional do Estado. Da mesma maneira como o Poder Legislativo e o Poder Executivo são as organizações que asseguram o desempenho das funções legislativa e administrativa, o Judiciário assegura a função jurisdicional. (ROCHA, 2003, p. 98).

É possível observar que se trata de uma organização destinada a garantir a segurança das relações interindividuais e as relações entre cidadão e Estado, enquanto conjunto de órgãos reunidos para o exercício da função jurisdicional do Estado.

Destaca Cintra que O Poder Judiciário é uno, assim como una é a sua função precípua – a jurisdição – por apresentar sempre o mesmo conteúdo e a mesma finalidade. Por outro lado, a eficácia espacial da lei a ser aplicada pelo Judiciário deve coincidir em princípio com os limites espaciais da competência deste, em obediência ao princípio de uma *lex*, uma *jurisdictio*. Daí decorre a unidade funcional do Poder Judiciário. (CINTRA, 2005).

Em que pese ser exercida de forma precípua pelo Poder Judiciário, a função jurisdicional não lhe é exclusiva, sendo também atribuída a outros Poderes.

Nessa perspectiva, vale mencionar que nenhum dos Poderes encontra-se limitado ao exercício da função que lhe é atinente, exercendo, de forma preponderante, a atribuição que lhe toca por natureza, e de outro lado e em grau menor, praticando atos com conteúdo próprio de outras funções, para otimizar o seu papel constitucional. Ademais, é de se ressaltar que desempenha outras funções, tanto de natureza legislativa quanto administrativa.

A função legislativa é exercida pelo Judiciário quando da elaboração dos seus regimentos internos (art. 96, inic. I, “a” da CF), e da iniciativa de leis de organização judiciária (arts. 93 e 125, § 1º, da CF).

A função administrativa, por sua vez, corresponde à administração de sua própria organização, dependendo dela o controle de finanças e materiais, bem como dos juízes, no que tange a nomeações, promoções e outros.

2.3 Os Órgãos da Jurisdição

O Estado, entidade abstrata, necessita, para exercício de seus poderes e cumprimento de suas atribuições, de pessoas físicas para atuação dos poderes e competências e meios materiais para seu desempenho. O órgão, por sua vez, é precisamente essa personagem organizatória.

Para Rocha “órgão é uma organização e, como tal, é, até por definição, um conjunto ordenado de elementos pessoais e materiais relacionados entre si, tendo em vista o desempenho de uma tarefa ou atribuição.” (ROCHA, 2003, p. 116).

Nesse enfoque, quando é mencionado um determinado órgão da jurisdição, deve-se reportar à idéia de um complexo constituído pela pessoa ou pessoas físicas, pelas atribuições que a lei lhes confere e, enfim, pelos meios materiais de que se valem para exercitarem-nas. (ROCHA, 2003, p. 116).

Pois bem, o Poder Judiciário, em consonância com o disposto no art. 92 da Constituição Federal, é composto pelos órgãos a seguir elencados:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
 - I-A - o Conselho Nacional de Justiça
 - II. - o Superior Tribunal de Justiça
 - III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
 - IV. - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
 - V. - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
 - VI. - os Tribunais e Juízes Militares;
 - VII. - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Direito Federal e Territórios.
- (Constituição da República Federativa do Brasil . 2007, p. 31).

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão de cúpula Judiciário, com função de manutenção da integridade da ordem constitucional, com competência prevista no art. 102 da Constituição Federal (CF).

Compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Constituição da República Federativa do Brasil. 2007, p.35/36).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o órgão competente para julgamento de matéria atinente ao direito federal infraconstitucional, em última instância, com competência definitiva no art. 105 da CF.

A Justiça Federal é formada pelos juízes federais, de primeiro grau, e pelos Tribunais Regionais Federais, divididos por regiões. Sua competência está disciplinada pelos arts. 108 e 109 da CF e sua estrutura pela Lei 5.010/66.

À Justiça do Trabalho compete a conciliação e o julgamento de dissídios coletivos e individuais entre trabalhadores e empregados, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do

Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, mesmo as coletivas, conforme insculpido no art. 114 da CF. Seus órgãos: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e as Varas do Trabalho.

A Justiça Eleitoral teve sua competência delegada para Lei Complementar pela Constituição, tendo por norma reguladora o Código Eleitoral. Seus órgãos: Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais.

Compete à Justiça Militar processar e julgar crimes militares definidos em lei, de conformidade com o art. 124 da CF. Foram previstos como órgãos, pelo art. 122 da CF, o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares. Pela Lei 8.457/92 são também órgãos da Justiça Militar a Auditoria de Correição, os Conselhos de Justiça, os Juízes Auditores e seus substitutos.

A Justiça dos Estados (e do Distrito Federal) é formada pelos órgãos de 1º grau – Juízes de Direito; e de 2º grau – Tribunais de Justiça. Os tribunais são colegiados. Já os juízes, monocráticos (ressalva para o Tribunal do Júri, composto pela participação do povo, de formação colegiada). Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme previsão do art. 98 da CF, são também órgãos da Justiça Estadual.

À Justiça Estadual cabe a jurisdição comum, julgando e conhecendo controvérsias, excetuadas as atribuições às jurisdições especiais. Rocha completa

A Justiça dos Estados exerce a chamada jurisdição comum, em oposição à jurisdição especial desempenhada pelas Justiças do Trabalho, Eleitoral, Militar e também pela Federal, que, em confronto com a Estadual, é especializada em razão das pessoas. (ROCHA, 2003, P. 132).

Os Estados podem também instituir os Juízos de Paz, organizações embutidas no Judiciário, destinados, meramente, ao exercício de atribuições administrativas.

Cabe discorrer que nosso país, enquanto Estado Federal, é composto por Estados membros com poderes, outorgados pela Constituição, para organização de suas Justiças.

Wambier e Medina (2005, p. 79) enfatizam:

Em razão do sistema federativo, adotado como forma de estruturação do Estado brasileiro, também o Poder Judiciário está dividido de modo a se adequar ao modelo de federação. Assim, há órgãos judiciários federais e órgãos judiciários estaduais (e distrital, em razão do Distrito Federal).

Sobre o assunto, Svedas assinala que o sistema constitucional brasileiro divide os órgãos do Poder Judiciário em dois aparelhos, um federal, com jurisdição nacional, e os estaduais, com jurisdição em cada Estado-membro. Todos são, no entanto, liderados pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e pelo Superior Tribunal de Justiça, em tema de direito comum. Ambos têm sede na capital da República e exercem jurisdição em todo o território nacional. (SVEDAS apud THEODORO JÚNIOR, 2005, p.222).

Como bem observa Rocha

[...] a existência de Justiças da União e Estaduais não tem nenhuma relação com a autonomia ou independência dessas Justiças. Para evitar tal equívoco, voltamos a esclarecer que as denominações de Justiças da União e Estaduais ligam-se exclusivamente aos problemas de organização e manutenção dessas Justiças. Além deste, a classificação não têm outro significado. (ROCHA, 2003, p. 130)

Da simples leitura do trecho acima, fica evidente a independência entre as Justiças da União e Estaduais no exercício de similar função jurisdicional, enquanto organizações do Poder Judiciário nacional.

3 DO PROCESSO E DO ACESSO À JUSTIÇA

3.1 A instrumentalidade do processo

O processo é um instrumento do Estado para o exercício da função jurisdicional. Segundo Barroso (2003, p. 03):

É o instrumento colocado à disposição dos cidadãos para solução de seus conflitos de interesses e pelo qual o Estado exerce a jurisdição. Tal solução e exercício são desenvolvidos com base nas regras legais previamente fixadas e buscam, mediante a aplicação do direito material em caso concreto, a entrega do bem da vida, a pacificação social e a realização da justiça.

O processo, no que diz respeito à sua instrumentalidade, tem por finalidade realizar os direitos e resolver os conflitos, eliminando-os. Caso não cumpra seus objetivos, o que efetivamente ocorre é que a jurisdição não concretiza os seus fins. (ABREU, 2004).

Marinoni (1999, p. 65) ensina que o processo é um instrumento que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição. Nesse sentido, o processo, enquanto instrumento da jurisdição, apresenta escopos de natureza social, política e jurídica.

Em tratando do escopo social, depreende-se que o processo tem por objetivo a promoção da paz social, através da resolução de conflitos de interesses da sociedade e garantia da segurança jurídica de suas relações, além da conscientização dos direitos e obrigações dos jurisdicionados e educação para o exercício deles.

Quanto ao escopo político, Brito (2004, p. 18) o relaciona

[...] com a estabilidade do ordenamento jurídico e sua autoridade, na medida em que a generalização do respeito à lei, por meio dos bons resultados da atividade jurisdicional, propicia a autoridade do próprio Estado. Relaciona-se, ainda, com a participação dos indivíduos e grupos de indivíduos na vida e nos destinos do Estado, bem como na preservação das liberdades públicas, por meio de mecanismos processuais como a ação popular, a ação direta de inconstitucionalidade e o mandado de segurança, individual ou coletivo.

Dentro desse contexto, o escopo político é a assertiva da autoridade do Estado e seu ordenamento, vez que instrumento do Estado para o alcance de seus fins. Dinamarco (1999, p. 168), ao tratar do tema, explicita a idéia da relevância do trinômio poder, liberdade e participação e o liame com a jurisdição:

São fundamentalmente três aspectos. Primeiro, afirmar a capacidade estatal de decidir imperativamente (poder), sem a qual nem ele mesmo se sustentaria, nem teria como cumprir os fins que o legitimam, nem haveria razão de ser para o seu ordenamento jurídico, projeção positivada do seu poder e dele próprio; segundo, concretizar o culto ao valor da liberdade, com isso limitando e fazendo observar os contornos do poder e do seu exercício, para a dignidade dos indivíduos sobre os quais ele se exerce; finalmente, assegurar a participação dos cidadãos, por si mesmos ou através de suas associações, nos destinos da sociedade política. Poder (autoridade) e liberdade são dois pólos de um equilíbrio que mediante o exercício da jurisdição o Estado procura manter; participação é um valor democrático inalienável, para a legitimidade do processo político. Pois a função jurisdicional tem a missão institucionalizada de promover a efetividade desses três valores fundamentais no Estado e na democracia, para a estabilidade das instituições.

Em âmbito jurídico, o escopo encontra-se reservado ao Estado; é o exercício da vontade concreta da lei. Prudente elencar a advertência de Marinoni, segundo a qual o processo de elaboração das leis padece de diversos vícios, tornando-se cada vez mais necessária a interpretação e o controle constitucional das leis e a compatibilização entre as novas leis elaboradas e as já existentes, competindo, para tanto, ao juiz a realização do escopo jurídico fazendo atuar a vontade concreta do direito. (MARINONI, 1999). Destarte, o processo, a serviço da jurisdição, deve cumprir todos os seus escopos a fim de alcançar a efetividade.

3.2 A Celeridade Processual

Justiça célere foi e sempre será o ideal de todos, um desafio posto ao Poder Judiciário, para a realização da promessa democrática de acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva.

Com respaldo em Nalini (1994, p. 100),

Depreende-se a existência de um decreto de Carlos Magno que autorizava o litigante, não promovido com brevidade por sentença, a mudar-se para a residência do juiz e a viver sob suas expensas até que o feito tivesse seguimento. Assim sendo, em função da demora da prestação jurisdicional, se existisse tal decreto na atualidade, não haveria lugar para tanta gente na casa do magistrado.

Assevera Rocha (1993, p. 37), ante a problemática da morosidade:

[...] não se quer justiça amanhã. Quer-se justiça hoje. Logo a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém-se no próprio conceito do direito-garantia que a justiça representa. A liberdade não pode esperar, porque enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se; a igualdade não pode esperar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com a só ameaça que torna incertos todos os direitos.

No entanto, cercado de críticas focadas na lentidão para findar as demandas, não é o caso de se pensar que o Poder Judiciário era célere e que hoje se apresenta moroso. Na realidade, em analisando sua história, o Judiciário nunca fora sinônimo da celeridade.

Lembra Armelin que a efetividade do processo está umbilicalmente vinculada à sua rapidez e celeridade em propiciar uma prestação de tutela jurisdicional eficaz. A morosidade nessa prestação sempre foi uma questão a desafiar a argúcia e o talento dos cientistas do processo e dos legisladores. (ARMELIN, 1989).

A insatisfação com a prestação dos serviços jurisdicionais atinge, com maior ou menor gravidade, a todos os países. No Brasil, a morosidade, gerando, por consequência, um descrédito na efetividade da lei e da justiça, constitui perene preocupação.

O trâmite processual encontra-se atrelado a uma série de fatores: procedimento usado; lapso temporal para o ajuizamento do feito, para manifestações, para

recolhimento de diligências, para cumprimento dos despachos, para comunicações processuais; a própria complexidade da ação.

Num balanço desses fatores, resta a indagação acerca do que se entende por processo célere, bem como o espaço de tempo ideal para a sua solução (um dia, uma semana, um mês ou um ano?). Se partirmos do pressuposto que um processo deva ser solucionado em dias ou semanas, não encontraremos, certamente, país democrático onde o processo seja rápido. Evidentemente, alguns sistemas contribuem para o julgamento mais célere que outros, em face da diversidade de leis e procedimentos. (PEDROSA, 2005).

Com efeito, cabe denotar a variação, quanto ao tempo de tramitação processual, de um país para outro. No Afeganistão, a sodomia, tida por crime, é punida com pena de morte e seus julgamentos duram minutos, sem advogado de defesa e com decisão inapelável.

Em Portugal, um estudo realizado pelo Observatório Permanente da Justiça revelou a média de novecentos e doze dias para duração de um processo. Na Flórida, EUA, os casos que vão a julgamento atingem, raramente, um ano. No entanto, nos estados que adotam a pena de morte, os processos se estendem por períodos longos, aguardando o corredor da morte. Na Holanda, uma ação é resolvida em quarenta e oito dias. No Brasil, em estudos realizados, a justiça foi tida como uma das mais lentas do mundo, perdendo apenas, na América Latina, para a Bolívia, Uruguai e Guatemala. (PEDROSA, 2005).

Alerta, entretanto, Petry (2006, p. 08) que “a rapidez não é necessariamente sinônimo de boa justiça”. Outra questão relevante, para análise da celeridade, diz respeito à postura de cada crítico da morosidade.

Numa síntese feliz, reflete Pedrosa (2005, p. 09):

Teoricamente, todos reclamam por uma justiça mais rápida. Na prática, entretanto, quando um caso é submetido a julgamento, a rapidez não é unanimidade. Assim nestes anos de militância judiciária, pude perceber que a grande maioria dos réus em processos criminais que respondem em liberdade, seja por relaxamento de prisão, por pagamento de fiança, liberdade provisória,

ou pelo direito de apelar em liberdade, jamais reclamam da morosidade da justiça. No cível, pelo menos a princípio, metade quer rapidez, outra metade lentidão, sobretudo quando se trata de litígios que envolvem questões patrimoniais em que as provas lhes são desfavoráveis. No Brasil é comum o devedor aconselhar o credor a procurar a justiça para obtenção do seu crédito, confiante no desestímulo causado pelo custo inicial da demanda e na morosidade. Muitos outros exemplos poderiam ser dados para demonstrar que nem sempre o discurso corresponde ao verdadeiro desejo.

Finalmente, entende Marinoni (1992), p. 11) que:

[...] a questão da celeridade do processo seja a que mais de perto signifique o sentido da verdadeira “efetividade do processo”, por ser o problema que mais aflige o jurisdicionado quando da decisão de recorrer à tutela jurisdicional, ou de buscar uma conciliação nem sempre realmente favorável. Com efeito, a morosidade do processo, como é intuitivo, estrangula os canais de acesso à tutela jurisdicional dos economicamente débeis.

Desse modo, em busca de um novo contexto, devem ser identificadas as imperfeições do Poder Judiciário e as causas que interferem na celeridade da prestação jurisdicional, a fim de corrigi-las e adequá-las.

4 DA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO

A morosidade é fato gerador de descrença no Poder Judiciário brasileiro, estando a insatisfação presente em todos os setores sociais. Afirma Marinoni (1999) que essa problemática tem especial gravidade, vez que estrangula os direitos fundamentais do cidadão, enfocando o processo como um instrumento indispensável para a efetiva e concreta atuação do direito de ação, bem como a remoção de fatos impeditivos ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e à participação de todos na organização econômica, política e social do país.

Com efeito, acentua que se o tempo gasto para a tutela de uma pretensão pode ser considerado uma necessidade, pode, outrossim, ser considerado uma imperfeição necessária e que esta pode fazer com que o processo perca sua utilidade, ou deixe de atender os fins a que se destina. Esclarece, ainda, que, muitas vezes, o retardo na prestação jurisdicional pode transformá-la em mero adorno. (MARINONI), 1999).

A morosidade é, portanto, sintoma e foco de origem das crises que assolam a esfera jurídica. É, sem dúvida alguma, uma característica nem um pouco abonadora da prestação jurisdicional.

4.1 As Causas

A lentidão é resultado de diversas causas que serão diagnosticadas, na seqüência, em tópicos. Obviamente, face à excessiva amplitude do tema, somente as mais importantes serão abordadas.

4.1.1 Crescimento da demanda

4.1.1.1 Crescimento populacional

O crescimento da demanda do judiciário brasileiro pode, sem dúvida, ser considerado uma das principais causas da morosidade judiciária. Concorreram para a procura da justiça em larga escala: o aumento da população, a evolução tecnológica, a ampliação do exercício da cidadania e ênfase sobre o direito das pessoas, através da

Constituição Federal de 1988 e também a migração populacional do campo para a cidade, que se deu nos anos 80, decorrente da industrialização do país.

Pelos motivos relacionados anteriormente, o Brasil vem acompanhando um acúmulo explosivo de processos. Conforme pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2004 – “Justiça em números”, a média é de três mil processos pendentes e novos casos por magistrado, na Justiça estadual de 1º grau, no país. (PETRY, 2006).

4.1.1.2 Modismos, interesses psicológicos e satisfação pessoal.

Svedas (apud THEODORO JÚNIOR, 2005, p. 18) constata que

Processos referentes a causas absurdas, irrelevantes, repetitivas, movidas por modismo, por interesses psicológicos ou satisfação pessoal, colaboram, significativamente, para o acúmulo de processos que aguardam julgamento. Pesquisas revelam que tais causas abarrotam o Judiciário, favorecendo a morosidade, criando opinião crítica na maioria das pessoas de que a Justiça continua lenta e sem agilidade.

Oportuno observar ainda o expressivo número de ajuizamento de demandas inúteis a cargo do judiciário, uma vez que vários processos que tramitam na justiça poderiam ter resolução em outras instâncias administrativas.

4.1.1.3 Alvarás judiciais de pessoas falecidas

Exemplifique-se com a grande quantidade de alvarás aforados para levantamento de depósitos bancários em conta de pessoas falecidas. O mesmo ocorre com uma série de outros processos de jurisdição voluntária (sem litígio).

4.1.1.4 Execuções fiscais

No âmbito do direito público, quando do descumprimento da legislação tributária, são aforadas execuções fiscais em número imódico. De acordo com Moritz (2006, p. 05), um dos mais graves problemas que o judiciário enfrenta, hoje, é o enorme número de ações provenientes do Executivo Fiscal, constatando que “não parece sensato que

o Judiciário, às voltas com imenso número de processos e escassez de recursos, vá ainda financiar a cobrança pública”. Com esse excesso de demandas tornou-se, portanto, impossível a análise e julgamento dos feitos em tempo ideal.

4.1.1.5 Outros processos

Na mesma linha de entendimento, Pedrosa (2005, p. 09) se manifesta:

Inúmeros processos que tramitam na justiça brasileira poderiam ser resolvidos em menor tempo, com custo mais baixo, sem causar hipertrofia de atribuições judiciárias. Adoção de menores abandonados, pedidos de guarda e tutela, divórcios consensuais, inventários, execução de testamentos, alvarás, etc., desde que não existissem disputas entre os interessados, poderiam ser resolvidos em instâncias administrativas. Estas ações caracterizam o cotidiano do judiciário nas pequenas cidades. São de pouca complexidade e não envolvem conflitos sociais dignos de apreciação pelo Poder Judiciário.

4.1.2 Falta de Recursos Materiais e Modernização Tecnológica

A estrutura do Judiciário não se harmoniza com as novas exigências sociais, uma vez que não se aparelhou, nos últimos tempos, para o enfrentamento da demanda.

Na grande maioria dos fóruns, há carência de equipamentos e materiais de consumo (computadores, impressoras, papel, cartuchos, etc.) bem como de condições apropriadas de trabalho. Dallari (1996, p. 57) relata:

[...] em muitos lugares há juízes trabalhando em condições incompatíveis com a responsabilidade social da magistratura. A deficiência material vai desde as instalações físicas precárias até as obsoletas organizações dos feitos: o arcaico papelório dos autos, os fichários datilografados ou até manuscritos, os inúmeros vaivens dos autos, numa infundável prática burocrática de acúmulo de documentos.

Não se concebe, nestes tempos, a manutenção de uma estrutura desatualizada e que a informática e os avanços tecnológicos não estejam à disposição da Justiça.

Nesse panorama, observa-se como resultado a lentidão das atividades judiciárias. Matéria da Revista Consulex mostra que a atividade manual de consulta de

processos, comparada ao atendimento com uso de computadores, necessita de tempo consideravelmente superior. (ROURE e PASSOS, 1997).

Considera Manzi (2006, p. 08) que “não se pode admitir que fichas de processo amarelem em fichários e processos nos escaninhos quando a informática é coisa corriqueira até nos mais distantes grotões deste País.”

Sobre o tema, Mello (1996) declara, numa entrevista à revista *Veja*, que “em alguns lugares do Brasil, a justiça está num estágio pré-histórico, pois falta até papel e caneta. Se falta isso, imagine o resto.”

4.1.3 Carência de recursos humanos

O número de juízes, funcionários e auxiliares da justiça apresenta-se desproporcional ao fluxo de processos. Há clara deficiência no quadro de juízes, cabendo ressaltar, infelizmente, que em alguns casos os cargos disponíveis não são preenchidos em virtude dos candidatos não conseguirem aprovação nos concursos.

Vieira (2001, p. 70) avalia:

Só no Supremo Tribunal Federal, no ano de 1997, cada ministro julgou cerca de quatro a cinco mil processos. Entretanto, a proporção é de mais ou menos dez mil processos para cada ministro. Além disso, nas instâncias inferiores esse número eleva-se muito mais, retratando a impossibilidade de fornecer a prestação jurisdicional no tempo correto e justo. [...] Em 1996, os dez mil magistrados de todas as instâncias da Justiça brasileira julgaram mais de 5 milhões de ações, dando em média mais de 500 ações para cada juiz. Entretanto, o pior é que cada magistrado tem em média 5 mil ações para julgar – o que é humanamente impossível.

Por oportuno, cabe destacar, também, como fator grave, a falta de preparo, treinamento e reciclagem dos profissionais. Sobre este aspecto, Svedas (apud THEODORO JÚNIOR, 2005, p. 18) comenta:

O despreparo dos profissionais é um fator gravíssimo, permitindo a concretização da opinião pública ao ouvirmos que o Judiciário não funciona, e sim enrola. O desinteresse dos profissionais se dá pelos seus baixos salários, a sobrecarga de trabalho e o reflexo da falta de previsão, juntamente com solução alternativa de que num determinado momento o Judiciário poderia sufocar-se pelo aumento de sua procura. A escassez de recursos é crucial, visto que a falta de ferramentas básicas impossibilita o melhor desempenho das funções, e a sobrecarga de trabalho é o resultado da morosidade.

Repare-se que, hoje, em qualquer empresa moderna, além do número adequado de profissionais com qualificação para o desenvolvimento do objetivo empresarial, há uma preocupação com o constante aperfeiçoamento, o que, seguramente, não deveria ocorrer de forma diversa no Poder Judiciário.

4.1.4 Legislação Inadequada

Existe um verdadeiro descompasso em decorrência do número excessivo de leis. O excesso de leis acarreta dificuldade para saber quais delas vigem ou não, bem como se os comandos decorrentes se repetem ou são contraditórios.

Na percepção de Manzi (2006, p. 08)

As leis são muitas e muitas vezes mal feitas. (principalmente as processuais, editadas sem a ouvida de especialistas). O descumprimento da lei, em muitos casos, não deriva de má-fé ou intenção deliberada de frustrar sua aplicação; resulta da ignorância ou de seu conteúdo dúbio.

Ademais, a própria linguagem utilizada na redação das leis, complexa e hermética, gera discussões acerca da ordem efetiva e da real intenção do legislador em disciplinar certos temas. (VIEIRA , 2001)

4.1.5 Despreparo dos Profissionais do Direito Lançados no Mercado

O despreparo dos profissionais do Direito é outro motivo que contribui para um Judiciário moroso. O número de bacharéis lançados no mercado de trabalho cresce assustadoramente a cada ano. Nesse enfoque, anote-se que o número de instituições oferecendo o Curso de Direito também aumenta, sendo que, somente algumas delas realmente preparam o aluno.

Sobre a situação, Oliveira (2003, p. 150) pontua:

Inúmeras Faculdades de Direito de fachada despejam no mercado, todos os anos, milhares de bacharéis despreparados, que atravancam o Judiciário com lides temerárias e com desconhecimento da prática processual, eis que muitos sequer diligenciam corretamente o preparo de agravos de instrumento, com as peças mínimas exigidas por lei.

A deficiência do ensino aliada à falta de vocação reflete, com efeito, na lentidão do Judiciário, haja vista que esses profissionais, nos seus contatos com o Poder Judiciário, tendem a retardar bastante o processo, dada a necessidade de revisão e intimações para correção de petições.

5 DA PROPOSITURA DE SOLUÇÕES

Propor soluções para dirimir os efeitos da morosidade do Judiciário é o primeiro passo no itinerário persecutório de resultados. Mas não se pode descurar que somente a lei não bastará se a estrutura continuar atrofiada, cercada por uma cultura burocrática e praxes viciosas.

Como constata Chiavenato (1997, p. 21): “Está na hora de rever rotinas, procedimentos, hábitos consolidados durante décadas através de gerações mais antigas, tirar o mofo e inovar.”

As propostas para dinamização do Poder Judiciário versam, então, necessariamente, sobre a tomada simultânea de medidas endógenas e exógenas, a partir da racionalização da prática forense, da adoção de técnicas gerenciais, da utilização de tecnologias de informação e comunicação e do emprego de outros mecanismos. Afinal, o que a sociedade precisa é de um Judiciário racional, célere e efetivo.

5.1 A Racionalização da Prática Forense

A racionalização dos expedientes forenses diz respeito a um processo de organização das atividades praticadas, visando à obtenção do máximo de resultados com o mínimo de atos processuais.

A racionalização consiste em agilizar o encaminhamento do processo, via impulsos processuais, não se detendo a formalismo, buscando o equacionamento das questões afetadas às disfunções da burocracia.

Diariamente, podem ser observadas várias práticas que desafiam o bom senso, pela ausência absoluta de lógica e excesso de formalismo. É visível o trabalho em círculos, quebrando a própria essência do processo, que, em sua etimologia, significa “caminhar para frente”. (LIMA, 2004b, P. 05)

E muito embora a racionalização seja uma solução bastante simples, não se pode olvidar que é capaz de operar significativas transformações em uma Vara. Isso porque trata, essencialmente, de fazer mais com menos, de forma simplificada e objetiva, eliminando os atos desnecessários e impedindo, por consequência, o retrabalho.

Lima (2006, p. 06) salienta que

O passo inicial, portanto, em busca da racionalização dos expedientes, é refletir e analisar cada ato praticado [...] Por que é feito assim? Há mesmo necessidade de se fazer isso? Existe um modo mais eficiente de se atingir o mesmo resultado? O que outras organizações têm feito para agilizar essa rotina?

5.1.1 Linguagem Acessível ao Jurisdicionado

Simplificar a linguagem processual, evitando a utilização de estilos rebuscados e de difícil compreensão para o jurisdicionado, é medida imprescindível para a racionalização da prática forense.

A esse respeito, Lima (2006, p. 10) anota que

A justiça deve ser um palco de diálogo e não de demonstração de saber. Não se justificam os arcaísmos ainda hoje encontrados nos textos escritos por operadores do direito. O juiz deve procurar facilitar a vida dos atores processuais (partes, advogados, servidores, peritos etc.) e não escrever em uma linguagem incompreensível e abstrata. O mesmo vale para os advogados. Não se justifica uma petição de mais de cem páginas quando se sabe que, pela quantidade de processos, o juiz somente lerá os fatos e o pedido.

Os atos processuais devem, portanto, ser escritos de maneira simples, objetiva e clara. Nesse passo, impõe-se a contenção do uso de estrangeirismo (incluindo expressões latinas) e de jargões vagos (“custas de lei”; “requeiram as partes o quê de direito”, etc.) (LIMA, 2006)

Não obstante, as decisões devem expressar, de forma direta e precisa, a instrução do juiz. Na condução do processo, o juiz deve atuar como um facilitador do entendimento das determinações judiciais.

5.1.2 Atos Ordinatórios

A prática de atos processuais sem caráter decisório, como os de mero expediente, está inserida no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil. Tal possibilidade foi consagrada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal: “Os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”.

Miranda (1996, p. 06), acerca dos atos ordinários, considera que

São os que se limitam a pôr o processo ou autos em ordem, sem que neles exista qualquer conteúdo decisório relevante ou irreversível já que apenas encerram deliberação quanto à seqüência do feito, adrede estabelecida, explícita ou implicitamente, nas normas que lhe regulam o desenvolvimento. O legislador da Lei n° 8.952, de 13.12.94, cujo art. 1º acrescentou o § 4º ao art. 162, tomou o cuidado de exemplificar, sem exaurir, pelo uso da conjunção subordinativa conformativa como, oferecendo dois exemplos: a juntada e a vista obrigatória. Esses atos e outros semelhantes (v.g. correção de errônea numeração das folhas dos autos, troca da sua capa, intimação ao perito para ciência da sua nomeação, publicação corretiva da anterior) não dependem do despacho. Praticam-nos de ofício, independentemente de despacho judicial, o escrivão, o chefe de secretaria, o serventuário, qualquer funcionário encarregado do processo, como indica o emprego do substantivo servidor. A norma alivia o juiz de atividade puramente burocrática, poupando-se o tempo, tantas vezes desperdiçado, por exemplo, no contato com advogados e estagiários, em busca de uma simples ordem de juntada.

A delegação da prática de atos ordinários aos servidores carece de incentivo, vez que tal solução, além de promover o andamento processual, atenua a sobrecarga de trabalho dos juízes e otimiza o serviço da Secretaria de Vara, permitindo a realização de certos atos de pura rotina, que podem, quando necessário, receber a revisão do magistrado.

5.1.3 Prática de Atos Processuais Pelas Partes

A permissão para a prática de atos processuais pelas partes envolvidas, os quais são realizados normalmente pelos servidores, seria de grande valia para acelerar o trâmite processual.

Exemplifica Lima (2006, p. 11)

A secretaria elabora o ofício e o entrega à parte interessada. A própria parte ficará encarregada de levar o ofício ao local devido e desenvolver a contrafé à secretaria, com o respectivo protocolo de entrega. Economiza-se trabalho para o oficial de justiça, além de permitir o cumprimento mais rápido da determinação judicial, pois a parte está interessada na celeridade.

5.1.4 Juntada de Exceções e Impugnações

A simples juntada de exceções e impugnações nos autos principais, evitando nova autuação e conseqüente apensamento, facilitaria, certamente, o manuseio do processo.

5.1.5 Volume Avulso

Bem mais prática, a criação de volume avulso (apenso ao principal) tão-somente para acolher os depósitos efetuados nos autos, principalmente nas consignações em pagamento.

O volume avulso seria formado com uma capa de autuação e identificado com uma etiqueta contendo os dados da respectiva ação. Remetidos os autos para o tribunal, o avulso permanece na secretaria da Vara garantindo a continuidade dos depósitos. (REIS, 2006).

5.1.6 Juntada de Carta Precatória

No que tange à juntada de carta precatória, quando de seu retorno à origem, a fim de tornar mais fácil o manuseio processual, cabe propor a juntada apenas de atos essenciais realizados no juízo deprecado, devendo ser desprezada a capa, bem como as cópias dos originais que já constem dos autos.

5.1.7 Custas Processuais

Em caso de não pagamento das custas iniciais pelo autor, desnecessária a intimação para recolhimento destas. O processo deve ficar suspenso e, após trinta

dias, se o pagamento não for efetuado, basta que seja determinado o cancelamento da distribuição.

5.1.8 Gratuidade de Justiça

A mera colocação, na inicial, de que a parte não possui condições para pagar as custas e os honorários deve ser suficiente para deferimento do benefício. Lima (2006, p. 12), nessa perspectiva, arrazoia.

Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4°), ressalvado ao Juiz no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5°). (STJ, Resp n° 151.943 – GO).

5.1.9 Ações coletivas

Os feitos coletivos surgiram para resolução de lides nas quais estão envolvidas grandes massas, de modo a agilizar a prestação jurisdicional, já que inibem a existência de vários litígios com a mesma causa de pedir, ou até com o mesmo pedido. Estas ações, no entanto, não se destinam somente à resolução de lides que envolvam um número indeterminado de sujeitos, mas também servem para lides que envolvam um número elevado de pessoas sem que o direito por elas pleiteado tenha característica de indivisibilidade.

Mas, como evidencia Lima (2006, p. 11):

Mesmo quando já está tramitando um feito coletivo, às vezes até com decisão favorável, as partes atingidas pela decisão coletiva preferem entrar com ações individuais, abarrotando as secretarias com vários processos idênticos, mas que exigem, cada qual, expedientes cartorários autônomos.

As ações coletivas, portanto, precisam ser estimuladas, eis que capazes de dar respostas efetivas num prazo menor.

5.1.10 Fim das Citações por Edital

Interessante seria o término das citações por edital, que é o ato pelo qual se chama a Juízo para se defender, o réu que se encontra em local ignorado ou inacessível, haja vista que, além de trabalhosas, serem inúteis quanto à sua finalidade.

5.2 Adoção de Técnicas Gerenciais

A adoção de técnicas gerenciais modernas passa a ter relevante importância na administração da atividade jurisdicional. Faz-se imperioso, na atualidade, além da seara processual, a administração das pessoas, bem como o gerenciamento dos recursos.

Nalini propõe que as técnicas gerenciais, como a reengenharia, o programa de qualidade total, a administração participativa, o planejamento estratégico, o benchmarking, entre outras, que têm sido desenvolvidas e aplicadas com sucesso em empresas, podem ser muito úteis para proporcionar o melhor desempenho das tarefas no âmbito do setor Judiciário. (NALINI, 1997).

No jargão profissional, os administradores falam em eficiência, administração de resultados, foco no cliente. Os juristas, de outro lado, pensam em efetividade, processo de resultado, foco no jurisdicionado. (LIMA, 2006).

Aclara Lima (2006, p. 12):

[...] o setor público apresenta algumas especificidades que desaconselham a mera reprodução dos métodos adotados no setor privado, entre as quais enumeram-se: a) as finalidades principais das atividades de caráter privado são o lucro e a sobrevivência em um ambiente de alta competitividade, enquanto os objetivos da atividade pública são imbuídas do ideal democrático de prestar serviços à sociedade, em prol do bem-estar comum; b) a preocupação em satisfazer o cliente no setor privado é baseada no interesse, enquanto no setor público essa preocupação tem que ser alicerçada no dever; c) o cliente atendido, no setor privado, remunera diretamente a organização, pagando pelo serviço recebido ou pelo produto adquirido; no setor público, o cliente atendido paga indiretamente, pela via do imposto, sem qualquer simetria entre a quantidade e a qualidade do serviço recebido e o valor do tributo que recolhe; d) as técnicas gerenciais no setor privado referem-se a metas de competitividade no sentido da obtenção, manutenção e expansão de mercado; enquanto no setor público, a meta é a busca da excelência no

atendimento a todos os cidadãos, ao menor custo possível; e) as diferentes contingências a que estão submetidos os dois setores, como, por exemplo, limites de autonomia estabelecidos pela legislação e o perfil da clientela.

Ainda que diante da inafastável evidência da impossibilidade de uma simples transposição dessas técnicas ao Judiciário, alguns conceitos podem e devem ser empregados: a) o supérfluo deve ser eliminado e aumentada a eficiência; b) a busca por novos métodos e melhorias deve ser contínua; c) as experiências utilizadas com sucesso em outras organizações devem ser copiadas, aplicadas e aperfeiçoadas; d) a resolução de problemas precisa ser tratada como prioridade; e) o uso da tecnologia necessita ser estimulado. (LIMA, 2004a).

Outros aspectos de relevância dizem respeito à estrutura organizacional, aos recursos humanos e ao ambiente de trabalho. Percebe-se, quanto à estrutura, que os níveis hierárquicos precisam ser reduzidos, tendo em vista a premente necessidade de envolvimento de todos no processo.

Chiavenatto (1997, p. 21) alerta:

O caminho é a redução da distância entre o topo e a base da estrutura organizacional e aproximar o nível decisório do nível operacional. Tirar a gordura intermediária entre o cérebro e os músculos da organização. [...] As relações de poder sofrerão uma reviravolta: as relações verticais do tipo chefe versus subordinado estão cedendo lugar para as relações horizontais e laterais de interdependência entre unidades do mesmo nível. [...] O que está por trás de toda essa mudança é a necessidade de administrar as pessoas mais de perto. De aproximá-las da alta direção. De senti-las e percebê-las. De permitir que elas realmente trabalhem com o coração e com a inteligência e não apenas com os músculos e com os hábitos.

Em termos de recursos humanos, as soluções a serem apontadas são:

a) propiciar uma maior abertura para diálogo entre juízes titulares das Varas e servidores, para unidos encontrarem caminhos para um melhor desempenho da prestação jurisdicional. É mais que uma prática racional. Na verdade, é uma regra de operacionalidade das organizações que pretendem trabalhar com qualidade total: a

integração de idéias, rompendo a hierarquia e humanizando e desburocratizando o Judiciário. (SOUZA, 2006);

b) estimular a capacidade, a criatividade, a inovação e a motivação dos servidores. O servidor deve ser incitado à obtenção de novos conhecimentos. A ele deve ser permitido desempenhar novas e diferentes funções, não só para que o trabalho não se torne simples rotina, mas para que o servidor fique mais eficiente e eficaz para a execução de seus ofícios;

c) proporcionar treinamentos e investir em qualificação e aperfeiçoamentos que englobem tanto assuntos atinentes à qualidade do serviço prestado ao jurisdicionado quanto disciplinas jurídicas. De grande valia a sugestão de criação de uma escola para os novos servidores, com curso preparatório (antes de serem empossados), voltado para treinamentos práticos concernentes a todos os serviços realizados em cartório. Conveniente, também, a confecção de manuais de padronização de rotinas (e treinamento acerca destes), a fim de que seja facilitado o aprendizado dos servidores, dirimindo dúvidas e evitando que trabalhos sejam feitos de forma equivocada e até mesmo diferenciada pelas Secretarias de Varas;

d) incentivar e impulsionar, visando à satisfação do jurisdicionado, o comprometimento com a excelência na qualidade dos serviços prestados. No tocante ao ambiente, a preocupação deve envolver tanto o local de trabalho (ambiente interno) quanto à organização que se apresenta ao público (ambiente externo).

O ambiente interno, com base no que os administradores chamam de Qualidade de Vida no Trabalho (QVT), deve proporcionar aos servidores condições adequadas para garantir seu bem-estar mental e físico (DEMING, 1990)::

i) o ambiente de trabalho precisa estar sempre limpo, arejado, iluminado e sem sons que atrapalhem a execução das tarefas;

ii) o mobiliário necessita propiciar conforto ao servidor, devendo ser observados os critérios de ergonomia;

iii) os equipamentos e instrumentos devem ser modernos e estarem em perfeitas condições de funcionamento, a fim de favorecerem a rápida execução das tarefas;

iv) planejamento no que se refere à disposição dos móveis e computadores, objetivando racionalizar o espaço físico nos locais de trabalho.

O ambiente externo, ou seja os locais de atendimento, por ser justamente a forma como o Judiciário se apresenta ao público, carece ser também alvo de preocupação. Os prédios dos Fóruns não necessitam ser soberbos, mas sim funcionais. Devem, outrossim, ser adaptados aos portadores de deficiências e conter indicação dos diversos setores para orientação aos advogados e jurisdicionados.

5.3 Utilização de Tecnologias de Informação e Comunicação

As tecnologias de informação e comunicação são entendidas pela convergência entre informática, telecomunicações e meios de comunicação de massa.

São manifestações dessas tecnologias: a Internet, as estruturas de rede, a microinformática, os protocolos de informação, a comunicação via satélite, a digitação, etc.

Para Hoeschl (2001, p. 11):

As técnicas que constituem a tecnologia de informação, principalmente a telemática e a Internet, a inteligência virtual, oferecem a possibilidade de desenvolvimento de diversas ferramentas, processos e métodos que vão facilitar as tarefas diárias de formação a aplicação do direito.

Tais tecnologias já modificaram, substancialmente, o mundo em que vivemos, sugerindo uma série de possibilidades para melhorar os serviços forenses e bem atender ao jurisdicionado.

Inúmeros tribunais e comarcas do país disponibilizam diversos serviços que podem ser utilizados para orientar e facilitar a vida de usuários e servidores da Justiça. A propósito, citamos a seguir alguns exemplos:

- a) páginas eletrônicas: permitem consultas processuais, jurisprudenciais, dentre outras;
- b) sistema Push: informa automaticamente, por meio de correio eletrônico ao interessado, a movimentação processual dos feitos de seu interesse;
- c) sistema de consulta processual por pager, fax ou vox-mail: o interessado recebe automaticamente uma mensagem informando a movimentação do processo;
- d) sistema URP (Unidade de Resposta Audível): o usuário pode, por telefone, ouvir as informações de um processo ou solicitar a impressão por fax desses dados;
- e) sistema Wap (wireless application protocol): sistema de acompanhamento processual através do celular, limitado, no entanto, em função dos custos;
- f) pagamento de custas on-line: possibilita a expedição de guias e pagamento pela Internet;
- g) reserva antecipada de cargas de processos;
- h) expedição de precatórias e ofícios por correio eletrônico;
- i) e-learning: cursos virtuais com fito de treinar servidores;
- j) e-groups: grupos de servidores e juízes para discussão de problemas comuns;
- k) bancos de dados integrados (com jurisprudência, doutrina, legislação, etc.);
- l) Diário da Justiça virtual;
- m) peticionamento eletrônico: autoriza o envio de peças processuais via fax ou outro similar;
- n) terminais de auto-atendimento: consulta processual, com impressão de um boleto informativo da situação atual do processo;
- o) leilão eletrônico: essa modalidade de procedimento reduz o tempo de venda dos bens penhorados, conseguindo reunir um público mais elevado, o que propicia uma maior arrecadação e redução do prazo da execução;
- p) penhora on line: permite o bloqueio de valores em contas e em aplicações bancárias pela internet;
- q) malote digital: tem por finalidade reduzir a circulação de papéis, passando ao processo gradativo de digitação;
- r) TV e Rádio Justiça: com o objetivo de aproximar cada vez mais o cidadão comum a atuar como instrumento de democratização;
- s) sistema de audiências gravadas: através do qual é possível gravar, bem como transmitir, através de webcam, os depoimentos de réus e testemunhas;

t) sistema de audiências por vídeo-conferência: totalmente digitais, com arquivos sonoros e imagens arquivadas em mídias eletrônicas; permite a tomada de depoimentos de réus presos à distância e ouvida de testemunhas que estejam impossibilitadas de comparecer à audiência ou que habitem em lugares distantes, inclusive fora do país. Ainda tratando de vídeo-conferência, deve-se mencionar a implantação de um sistema de sustentação oral através da vídeo-conferência, afastando a necessidade da presença pessoal do advogado.

Aliada a isso, está ocorrendo uma transformação na maneira de ver o processo. É, pois, o surgimento do processo virtual ou e-proc (sigla americanizada para processo eletrônico).

Antevê Lima (2003, p. 15) que:

Em breve, o que hoje se entende por “autos processuais” não passará de uma pasta virtual que armazenará todas as peças do processo: a petição inicial e os documentos que a instruem, a contestação, as imagens de vídeo-audiência e a sentença. Esta pasta poderá ser acessada através da internet e qualquer pessoa poderá ver seu conteúdo.

A questão, contudo, é que a legislação processual está despreparada, carecendo de regulamentação que verse sobre a autenticidade dos dados virtuais dos processos, a digitação dos autos, a expansão do conceito espacial de jurisdição, a validade das provas digitais, dentre outras. Por certo, a preocupação com segurança será uma constante na pauta dos processualistas.

6 METODOLOGIA UTILIZADA E CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa empregou dados bibliográficos como referência para o desenvolvimento das idéias estruturadas nesta monografia. Os principais documentos investigados foram livros, artigos científicos, periódicos, jornais e revistas científicas.

Desta maneira, foi possível desenvolver uma análise crítica e comparativa de teorias e modelos existentes a partir de um esquema conceitual bem definido ao longo das várias pesquisas científicas desenvolvidas pelos autores pesquisados.

O Poder Judiciário, enquanto organização com competência de garantir a segurança das relações interindividuais e daquelas entre o cidadão e o Estado, e com finalidade precípua de assegurar a função jurisdicional, depara-se, há muito, com sua persistente incapacidade para satisfazer a demanda pela prestação jurisdicional. Assim como outras instituições encarregadas de organizar a sociedade em nosso país, o Judiciário enfrenta hoje sérias dificuldades para realizar suas atribuições.

Depreende-se, nitidamente, que poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no que tange aos diagnósticos quanto à questão judiciária e, também, que a morosidade já é uma característica endêmica do Judiciário, com efeito assaz danoso sobre a efetividade do acesso à Justiça.

Digno relatar o fato de que a morosidade produz um retardamento no desenvolvimento nacional, gera impunidade, desestimula investimentos e solapa a crença dos cidadãos na democracia.

O fenômeno da crise por que o passa o Poder Judiciário possui uma complexidade dentro da sua materialidade histórica. A cultura brasileira, através dos anos, preconizou uma postura formalista, burocrática e valorizada da forma sobre o conteúdo.

Afora este panorama histórico, pode-se constatar que as principais causas da morosidade do Judiciário em nosso país são: o crescimento da demanda, a falta de

recursos materiais, a carência de recursos humanos, a legislação inadequada, a inoperância do legislativo e do executivo, o formalismo, os procedimentos arcaicos e as barreiras burocráticas, o excesso de recursos e o duplo grau de jurisdição, os prazos especiais para o Poder Público e o despreparo dos profissionais do Direito. Não que o Judiciário esteja emperrado tão-só por isso, mas, certamente, esses são os maiores reclamos da sociedade.

A crise conduz à progressiva obstrução das vias de acesso à justiça, impossibilita a celeridade e incapacita a efetividade, distanciando cada vez mais o cidadão do Poder Judiciário.

Assim sendo, ao longo da pesquisa foram traçados vários caminhos indicativos de soluções para a crise judiciária. Sinteticamente, podem ser apresentadas algumas idéias que venham a contribuir para uma sensível melhora no conceito de prestação jurisdicional:

a) a racionalização da prática forense, com a eliminação de expedientes desnecessários e a simplificação de atos, bem como das rotinas cartorárias;

b) a adoção de técnicas gerenciais, enfocando motivação, treinamento, qualificação, uso de práticas aplicadas com sucesso em outras organizações, bem-estar de servidores e satisfação do jurisdicionado;

c) o estímulo constante à utilização de tecnologias de informação, na busca da efetividade processual e comodidade do usuário da justiça;

d) o emprego de diversos mecanismos (enxugamento da legislação processual, reforma do sistema recursal, mudança de prazos, etc.) para uma melhora na prestação do serviço forense.

Entretanto, a multiplicidade de causas e soluções não é passível de concisa conclusão. A discussão travada não deve aqui findar nem ser objeto de conclusão imediata. É sabido que os assuntos trazidos à tona continuam em seu curso natural, na espera da atuação dos operadores do Direito, bem assim de toda a população brasileira, a fim de que sejam efetivados os anseios elencados. É válido, outrossim, esperar que os responsáveis pela Justiça Brasileira assumam uma postura mais ousada e criativa.

Faz-se mister, nesse refletir, sair do planejamento e partir para a ação, contando, pois, com o engajamento de todos para que, finalmente, seja possível superar o estágio da retórica jurídica e dar vida à lição doutrinária sobre a instrumentalidade e efetividade do processo. Imperioso e justo afiançar, ainda, que um modelo ideal de justiça passa, necessariamente, pela racionalidade, celeridade e efetividade.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, João Capistrano de. **Capítulos de história colonial**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1963.
- ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- ARMELIN, Donaldo. O acesso à justiça. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**. São Paulo, 1989.
- BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral de processo e processo de conhecimento**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BRASIL. **Constituição federal, código civil, código de processo civil**. Yussef Said Cahali (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- BRITO, Fábila Lima. **Perfil sistemático da tutela antecipada**. Brasília, DF: OAB Editora, 2004.
- CHIAVENATO, Idalberto. **Gerenciando pessoas: o passo decisivo para a administração participativa**. São Paulo: Makron Books, 1997.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- DALLARI, Dalmo Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- DEMING, William E. **Qualidade: a revolução da administração**. Rio de Janeiro: Marques Saraiva, 1990.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- FERNANDES NETO, Tycho Brahe. **História do Judiciário catarinense**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001.
- HOESCHL, Hugo César. **Sistema Olimpo: tecnologia da informação jurídica para o Conselho de Segurança da ONU**. Florianópolis, 2001.
- LIMA, George Marmelstein. **Elementos para reforma do Código de Processo Civil**. Jus Navigandi, Teresina, 2004a. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina?texto.asp?id=4664>>. Acesso em 14 abr. 2007.
- LIMA, George Marmelstein. **e-Processo: uma verdadeira revolução procedimental**. Jus Navigandi, Teresina, 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3924>>. Acesso em 23 abr. 2007.

- _____. **Organização e Administração dos Juizados Especiais Federais.** Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.georgemlima.hpg.ig.com.br/doutrina/jefs.doc>>. Acesso em: 15 maio 2007.
- _____. **Pela racionalidade dos expedientes forenses:** o máximo de resultados com o mínimo de atos processuais. Jus Navigandi, Teresina, 2004b. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4665>>. Acesso em 14 mai. 2007.
- MANZI, José Ernesto. **Da morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções.** Jus Navigandi, Teresina, 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5312>>. Acesso em: 14 abr. 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas de processo civil.** 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.
- _____. **Tutela cautelar e tutela antecipatória.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- MELLO, Francisco Fernandes de. Sem Lei Nem Ordem. **Revista Veja**, São Paulo, a 29, n.50, p.58, 11 dez. 1996.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- MORITZ, Paulo Henrique Martins. **Justiça brasileira. Justiça cidadã vai beneficiar população de S.C.** O Judiciário, Florianópolis, a 1, n.2, jun.2006.
- NALINI, José Renato. **Dez recados ao juiz do III milênio.** Revista CEJ, Brasília, DF, 1997.
- _____. (Coord.). **Uma nova ética para o juiz.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. **O Poder Judiciário: morosidade. Causas e soluções.** Jus Navigandi, Teresina, 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4306>>. Acesso em: 11 mai. 2007.
- PEDROSA, Valtércio. **A lentidão do Judiciário brasileiro.** Jus Navigandi, Teresina, 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7039>>. Acesso em: 11 mai.2007.
- PETRY, Henry. **Justiça brasileira: as causas e possíveis soluções para a morosidade que afeta milhões no país.** O Judiciário, Florianópolis, a.1,n.2, jun. 2006.

- REIS, Novély Vilanova da Silva. **Revista do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.cif.gov.br/revista/Novely>>. Acesso em: 11 mai. 2007.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O direito constitucional à jurisdição**. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.
- ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Atlas, 2003.
- ROURE, Denise de; PASSOS, Nicanor Sena. **Reforma do Judiciário**. Consulex, Brasília, DF, 1997.
- SALGADO, Graça. **Traços Gerais da Administração Colonial**. In: _____. **Fiscais e meirinhos: a administração do Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Breve passeio pela história de direito brasileiro, passando pelos tributos**. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://cif.gov.br/revista/seriemon08.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2007.
- SVEDAS, Andréia Mendes. Morosidade da justiça: causas e soluções. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. In: _____. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro. Forense, 2005.
- VIEIRA, José Ribas. Construindo a teoria da constituição no século XXI. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis**, Porto Alegre, n. 26, v.3, p. 17-22, 2001.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil: emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário); Lei 10.444/2002; Lei 10.358/2001 e Lei 10.352/2001**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.